



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
DIVISÃO DE LICITAÇÕES**

EQSW 103/104, Bloco "C", Complexo Administrativo - Setor Sudoeste - Bairro Setor Sudoeste - Brasília - CEP
70670350

Telefone: (61) 2028-9411

PROCESSO Nº 02070.025273/2021-00

INTERESSADO(A): DLIC/COLIC/CGATI/DIPLAN/GABIN/ICMBio

ASSUNTO: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico 49.2021

Decisão Nº 11/2021-DLIC/COLIC/CGATI/DIPLAN/GABIN/ICMBio

Trata-se de Impugnação apresentada pela empresa RS Consultoria e Serviços de Gestão Empresarial Ltda ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 049/2021-ICMBio, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados com mão de obra exclusiva de Apoio Administrativo, Assistente Administrativo II, Contador, Médico Veterinário, Motorista, Técnico em Aquicultura e Técnico em Laboratório, a serem executados nas dependências do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

I- DA ADMISSIBILIDADE

Destaca-se que a data de abertura das propostas do Pregão Eletrônico nº 049/2021- ICMBio está previsto para ocorrer às 10:00 horas, hora de Brasília-DF, do dia 02 de dezembro de 2021, conforme amplamente divulgado no DOU e no sítio do ICMBio: <https://www.gov.br/icmbio/pt-br/acesso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/licitacoes/pregao/2021>. Desta forma, a impugnação protocolada via e-mail no dia 29/11/2021 obedeceu o prazo e a forma dispostos nos subitens 22.1 e 22.2 do edital, motivo pelo qual passamos à análise de suas alegações.

II- DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO DA RECORRENTE

Em apertada síntese, a impugnante alega a necessidade de retificar o edital em relação aos pontos a seguir:

"(...)

A impugnante, interessada em participar do certame, analisou as exigências requeridas no instrumento convocatório e percebeu que neste havia vícios que afrontariam os princípios que regem os atos administrativos.

Os vícios encontram-se precisamente no "MÓDULO 6: CUSTOS INDIRETOS, LUCRO E TRIBUTOS" da Planilha de Custos e Formação de Preços, tendo em vista que a mesma foi feita de forma equivocada, restringindo a competitividade, isonomia e a proposta mais vantajosa do certame, visto que, ao utilizar alíquotas de PIS e COFINS, abaixo do Lucro Real, está automaticamente, eliminando a participação destas empresas do presente certame, o que não pode ocorrer de forma alguma no Processo Licitatório.

Portanto, as limitações presentes na Planilha de Custo e Formação de Preços afrontam os princípios basilares do procedimento licitatório, o que rende ensejo a necessidade da devida retificação, conforme será demonstrado a seguir

Com efeito, conforme se verifica do trecho acima transcrito estimou o preço dos serviços a serem prestados com base em regime tributário do Lucro Presumido.

No entanto, conforme amplamente praticado no âmbito dos procedimentos licitatórios, a Administração deve estipular o valor estimado do serviço com fulcro em amplas pesquisas de mercado, sempre tomando como base o máximo custo que pode ser praticado pelas licitantes, para que as empresas consigam abarcar todos os custos advindos da contratação.

Ocorre que o preço estimado do serviço cotado no Edital, com base no regime tributário Lucro Presumido adotado no presente Edital, acaba por limitar bastante a concorrência, uma vez que várias das empresas licitantes não participam desse regime tributário, mas sim do regime Lucro Real, que cota alíquotas bastante díspares no que se refere ao PIS e a COFINS, a saber:

(...)

Desta forma, resta claro que os índices utilizados no "MÓDULO 6: CUSTOS INDIRETOS, LUCRO E TRIBUTOS" da Planilha de Custos e Formação de Preços do Edital, que indica a estipulação do valor estimado do serviço com base no regime tributário Lucro Presumido, restringe a competitividade do certame, já que as empresas participantes do Lucro Real SERÃO PRONTAMENTE DESCLASSIFICADAS DA AVENÇA, ao cotarem os percentuais de sua realidade tributária, já que o invariavelmente o valor final das propostas será maior do que o máximo estimado da licitação.

DO PEDIDO: Diante do exposto, a requerente roga à Vossa Senhoria que conheça da presente impugnação ao edital, modificando o instrumento convocatório do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), PREGÃO ELETRÔNICO Nº 49/2021 (Processo Administrativo nº 02070.025273/2021-00), no presente, realizando-se uma nova cotação do valor estimado do serviço, com base no Regime Tributário do Lucro Real, pois só assim estaria ampliada a competitividade do certame e possibilitaria

a participação do maior número de empresas possível, respeitando os Princípios da Competitividade, Vantajosidade e Legalidade dos procedimentos licitatórios.

Requer, por fim, procedidas as devidas correções, que seja reaberto o prazo estabelecido no início do procedimento licitatório."

III - DA ANÁLISE

Não procede a alegação do Impugnante pelas seguintes razões:

Na planilha de custos, elaborada pelo ICMBio, observa-se que existem índices em abertos e índices cujo valor se faz presente, por ser imutável, ou seja, a compulsoriedade do tributo não permite que o participante o aumente ou o diminua, em razão de determinação legal. Contudo, os percentuais constantes no Módulo 6 da planilha de custos, os quais estão em abertos, pois para PIS e COFINS o preenchimento do percentual depende do enquadramento da empresa quanto ao lucro, se real ou presumido. Além disso, tal planilha trata-se de modelo a ser preenchida pelo licitante na forma em que se enquadrar a sociedade empresarial. Dessa forma, deverá o concorrente do certame preencher os percentuais do tributo, de acordo com a natureza da classificação do lucro, se real ou presumido, não havendo que se falar em predileção de empresas. A Administração deve tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida da desigualdade. Isso significa que nem todo tratamento que estabeleça diferença ou privilégios entre os administrados será indevido ou contrário ao princípio da isonomia. O próprio princípio da igualdade reclama por essa forma de tratamento diferenciada entre administrados que se encontram em situações desiguais. A questão é saber em que termos se forma a desigualdade que autoriza a Administração conceder tratamento diferenciado. E, nesse ponto, destaca-se desde logo que somente a lei pode diferenciar aqueles que, em essência e a priori, devem ser considerados iguais. A própria Constituição Federal ampara esse raciocínio, ao consagrar que "Todos são iguais perante a lei". Portanto, somente a lei pode criar distinção capaz de autorizar o tratamento desigual. É exatamente o que ocorre no caso narrado. Existem três opções de Regimes Tributários, quais sejam: i) Lucro Real; ii) Lucro Presumido; e iii) Simples Nacional. Regra geral, a escolha pelo regime de tributação compete a cada contribuinte, desde que observadas as condicionantes impostas pela legislação. Assim, naqueles objetos em que a lei assegura a possibilidade de o licitante optar por qualquer um dos regimes de tributação disponíveis e possíveis, é ônus do próprio licitante arcar com os efeitos de sua opção, não podendo exigir da Administração eventual compensação por ocasião de participação em procedimentos licitatórios. É sabido que cada regime de tributação apresenta prós e contras em face dos demais. Logo, se no caso concreto a legislação permite a exploração da atividade mediante adesão a qualquer um dos regimes, nada impedia a licitante de optar pelo que provoca o menor ônus/encargo tributário. Se por qualquer razão a licitante preferiu fazer opção diversa, isso não lhe autoriza exigir da Administração celebrar uma contratação menos vantajosa em termos econômicos. Dito de outro modo, a licitante impugnante não possui direito líquido e certo para exigir da Administração a modificação do valor estimado da licitação, inicialmente considerando regime de tributação relativo ao lucro presumido, por exemplo. A Administração tem o dever de preservar recursos públicos escassos e que precisam satisfazer demandas quase que infinitas. O princípio da eficiência impõe o dever de a Administração atingir seus fins através da eleição dos melhores meios e com o mínimo de dispêndio de recursos públicos, sejam estes financeiros, humanos ou de qualquer outra espécie. Logo, se no mercado a grande maioria das empresas capaz de assegurar a satisfação adequada da demanda administrativa atua sob o manto do lucro presumido e este regime de tributação agrava em menor medida a formação dos preços, não haveria razão em exigir da Administração a definição do preço máximo da licitação considerando regime de tributação que provocasse maior dispêndio. Isso não autoriza, contudo, a Administração exigir que a futura contratada seja optante de determinado regime tributário, pois a lei assegura ao contribuinte, regra geral, competência e discricionariedade para eleger o regime que melhor lhe aprouver. Nesses termos, é a livre competição que deve orientar a seleção da proposta mais vantajosa. Por último, cumpre chamar a atenção de que, em que pese a Administração não precisar adequar o preço máximo de sua licitação a fim de acomodar a realidade de preços das empresas optantes pelo lucro real, isso não a desonera do dever de conhecer qual é a realidade dessas empresas, de modo que o pregoeiro possa, no caso de eventualmente a melhor proposta ser apresentada por licitante optante pelo lucro real, analisar adequadamente a exequibilidade de sua planilha. Sob esse enfoque, o que jamais seria admitido seria a aceitação de proposta cujo preço fosse formado de modo a se valer de composição de custos que não corresponde a realidade que afeta a empresa durante a execução contratual. Não é óbice à participação no certame de empresas optantes do Lucro Real, visto que não se estabelecem preços máximos para cotação, contudo, a Administração tem o DEVER inarredável de observar, na análise dos preços propostos, os princípios da economicidade e eficiência no trato do dinheiro público, não podendo, a seu alvitre, contrariar as normas legais às quais está atrelada, para contratar preços que se revelem mais onerosos aos cofres públicos. Cabe ao particular observar que, ao cadastrar proposta para participar da licitação, estará participando de uma competição onde será vencedora a proposta mais vantajosa ao interesse público, diante de tudo o que já foi acima exposto.

IV - DA DECISÃO

Pelo exposto, visando a promoção de resultados esperados com o menor custo possível, aliados à celeridade, e fundamentados nos princípios que norteiam a atividade administrativa, notadamente os da eficiência, economicidade, isonomia e razoabilidade, julga-se **IMPROCEDENTE** a impugnação interposta pela empresa RS Consultoria e Serviços de Gestão Empresarial Ltda, mantendo inalterados todos os termos do Edital e seus anexos, inclusive a data de realização da licitação.

(assinado eletronicamente)
BRUNO RIBEIRO PIANA
Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Ribeiro Piana, Pregoeiro**, em 30/11/2021, às 10:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.icmbio.gov.br/autenticidade> informando o código verificador **10071980** e o código CRC **609B8875**.



MINISTÉRIO DO
MEIO AMBIENTE



Criado por [10476078750](#), versão 5 por [10476078750](#) em 30/11/2021 10:53:47.